

da multa pelo dano ao erário, mantendo a multa pelo não atendimento à diligência deste Tribunal e aplicando-lhe a multa de R\$-500,00 (quinhentos reais) pela ressalva apontada. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrentes das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

SESSÃO DE 28.03.2012
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 367348

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 27 de março de 2012 as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 50.348

Processo nº 2004/50038-4

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 117/2003 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU e a SESP.

Responsável: Sr. JOÃO SCARPARO, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos arts. 38, I c/c 39 e 74, inciso IV da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993:

I – Julgar regulares as contas, no valor de R\$-106.000,00 (Cento e seis mil reais) e dar quitação ao responsável;

II – Aplicar ao Sr. Fernando Agostinho Cruz Dourado, Secretário à época da SESP, CPF nº. 126.860.422-49, a multa de R\$-1.000,00 (um mil reais), pelo não encaminhamento do Laudo Conclusivo do Convênio, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.349
PROCESSO Nº. 2004/50100-4

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 64/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA e a SESP.

Responsável: Sr. HUMBERTO SALVADOR FILHO, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso III, “a”, “b”, c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993:

I – Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. HUMBERTO SALVADOR FILHO, Prefeito à época, C.P.F. nº. 050.328.732-68, ao pagamento da importância de R\$-215.924,94 (Duzentos e quinze mil, novecentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos), devidamente atualizada a partir de 03.12.2002 acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar-lhe as multas de R\$-21.000,00 (vinte e um mil reais), pelo dano causado ao Erário e R\$-200,00 (duzentos reais), pela intempetividade na apresentação da prestação de contas;

III – Aplicar ao Sr. Fernando Agostinho Cruz Dourado, Secretário à época da SESP, CPF nº. 126.860.422-49, a multa de R\$-1.000,00 (um mil reais), pelo não encaminhamento do Laudo Conclusivo do Convênio;

As multas deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.350
PROCESSO Nº 2004/50551-5

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 92/2003 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA SANTA e a SESP.

Responsável: Sr. ADALBERTO CAVALCANTE ANEQUINO - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea “a”, c/c o art 74, inciso II e VIII da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), sem devolução de valores e aplicar ao Sr. ADALBERTO CAVALCANTE ANEQUINO, Prefeito à época, CPF Nº. 105.244.012-68 as multas de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela infração à norma legal e R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pela remessa intempetiva na apresentação das contas a serem recolhidas no termo do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º

da Resolução TCE nº 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias, contos da publicação oficial desta decisão.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.351
PROCESSO Nº. 2004/51130-3

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 357/2003 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI e a SEDUC.

Responsável: Sr. MÁRIO DA COSTA LEÃO, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$-9.130,00 (Nove mil, cento e trinta reais), e aplicar ao Sr. MÁRIO DA COSTA LEÃO, Prefeito à época, C.P.F. nº. 033.405.462-15, a multa de R\$-200,00 (duzentos reais) pela intempetividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.352
PROCESSO Nº 2004/51647-5

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 105/2003, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU e a SESP.

Responsável: Sr. ALCIDES ABREU BARRA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva, as contas no valor de R\$ 251.172,08 (duzentos e cinquenta e um mil cento e setenta e dois reais e oito centavos) e aplicar ao Sr. ALCIDES ABREU BARRA, Prefeito à época CPF nº. 050.643.762-00, multa na importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais), infração a norma legal, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts 2º IV, e 3º. Da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível cobrança judicial da dívida líquida decorrente e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.353
PROCESSO Nº. 2004/51720-8

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 005/2001 firmado entre a FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, EXTENSÃO, ENSINO EM CIÊNCIAS AGRÁRIAS e a SECTAM.

Responsável: Sr. FLÁVIO WANDERLEY LARA, Diretor-Executivo.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$-7.350,00 (sete mil, trezentos e cinquenta reais), e aplicar ao Sr. FLÁVIO WANDERLEY LARA, Diretor-Executivo à época, C.P.F. nº. 110.023.017-34, a multa de R\$-200,00 (duzentos reais) pela intempetividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.354
PROCESSO Nº. 2004/51781-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 008/2003 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA e a SEPOF.

Responsável: Sr. MÁRIO CÉZAR SOBRAL MARTINS, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de

fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$-36.000,00 (Trinta e seis mil reais), e aplicar ao Sr. MÁRIO CÉZAR SOBRAL MARTINS, Prefeito à época, C.P.F. nº. 057.793.162-87, a multa de R\$-400,00 (quatrocentos reais) pela intempetividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.355
PROCESSO Nº. 2004/52246-7

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 018/2004 e termos aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO e a SETEPS.

Responsável: Sr. ÁLVARO AIRES DA COSTA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor-Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e 39 da lei complementar nº.12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais) e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 50.356
PROCESSO Nº. 2004/52320-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 153/2003 e Termo Aditivo, celebrados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU e a SESP.

Responsável: Sr. JOÃO SCARPARO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor-Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a” e “b,” c/c os arts.41 e 74, incisos IV e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993:

I - julgar irregulares as contas e condenar o Sr. João Scarparo, prefeito à época, CPF nº. 120.078.039-68, ao pagamento da importância de R\$ 171.691,25 (cento e setenta e um mil, seiscentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos), devidamente atualizada a partir de 23/03/2004 e acrescido de juros até a data do seu efetivo recolhimento

II - Aplicar as multas de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) pelo dano causado ao erário, R\$ 1.000,00 (mil reais), pela intempetividade na apresentação das contas a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17492/2008-TCE

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.357
PROCESSO Nº. 2004/52401-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 211/2003 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL e a SESP.

Responsável: Sr. PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c o art. 74, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993:

I - Julgar regulares com ressalva as contas, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), e aplicar ao Sr. PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN, Prefeito à época, CPF nº. 001.140.572-49, as multas de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela infração à norma legal, e R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela remessa intempetiva da prestação de contas;

II – Aplicar ao Sr. FERNANDO AGOSTINHO CRUZ DOURADO, Secretário à época da SESP, CPF nº 126.860.422-49, a multa de R\$1.000,00 (hum mil reais), pela ausência de laudo de acompanhamento e execução do convênio;

As multas deverão ser recolhidas, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.